

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2015

Apensado: PL nº 6.145/2019

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.159, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, busca acrescentar o § 3º ao artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de determinar que, sempre que recapturado, o condenado tenha a sua pena acrescida do dobro do período cumprido antes de sua fuga.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 21/6/2016, exarou parecer pela aprovação do projeto em análise.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.145/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que busca incluir um § 3º ao art. 75 do Código Penal, estabelecendo que *“no caso de fuga do condenado, quando recapturado iniciará ele novamente o cumprimento da pena que lhe havia sido*



imposta, desprezando-se, para todos os efeitos legais, o período de pena já cumprido e fazendo-se nova unificação, se for o caso”.

As proposições tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, os projetos de lei foram elaborados de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao **mérito**, os projetos, por mostrarem-se convenientes e oportunos, merecem ser **aprovados**. Afinal, conforme bem salientado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, *“a fuga de detentos representa uma subversão do Estado Democrático de Direito, considerando que a sociedade abriu mão da violência privada, ou o direito de fazer justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado*



o poder de punir aqueles que desrespeitam as normas sociais de condutas. Ou seja, ser leniente com a conduta de fugir da sanção estatal acaba por enfraquecer a estabilidade social”.

Entendemos, porém, que os projetos podem ser aperfeiçoados.

Isso porque, ao prever que “*a pena imposta ao condenado será acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga*” (PL nº 3159/2015), ou que a pena cumprida antes da fuga deve ser desconsiderada (PL nº 6145/2019), as proposições parecem conferir maior gravidade àquele que foge quando sua pena já se encontra quase finda. Por outro lado, aquele indivíduo que acabou de dar início à execução de sua pena (e que, via de regra, seria o maior interessado na fuga, já que ainda teria toda a pena pela frente para ser cumprida) receberia um acréscimo pequeno em sua reprimenda.

O texto, portanto, de certa forma premiaria a fuga no início do cumprimento da pena, pois quanto mais o condenado esperasse, maior seria a sanção a que estaria sujeito.

Ademais, os projetos acabam estabelecendo um acréscimo de pena a uma condenação que, possivelmente, já transitou em julgado (uma vez que a execução já foi iniciada), o que não se mostra possível.

O mais adequado, portanto, seria estabelecer um **tipo penal específico para essa conduta**, razão pela qual apresentamos um Substitutivo. Propomos a alteração do art. 352 do Código Penal (evasão mediante violência contra a pessoa) para, além de aumentar a pena ali prevista, excluir a elementar referente ao emprego de violência, de forma a tipificar toda e qualquer tentativa de fuga. Também sugerimos incluir uma forma qualificada, tal qual prevista no crime descrito no art. 351 do Código Penal, para as hipóteses em que o crime “*é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento*”.

E antes que se alegue que a nossa Constituição confere ao preso o “direito” de fugir, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que “*se existe para o preso o dever de se submeter às consequências jurídicas do*



crime, não há como se lhe reconhecer o direito à fuga” (HC 129936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/5/2016).

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.159/2015 e 6145/2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2015**

Apensado: PL nº 6.145/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de evasão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de evasão.

Art. 2º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Evasão

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210085904100>

